Folha do MP

ANO I — ÓRGÃO DA ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA — Nº 3

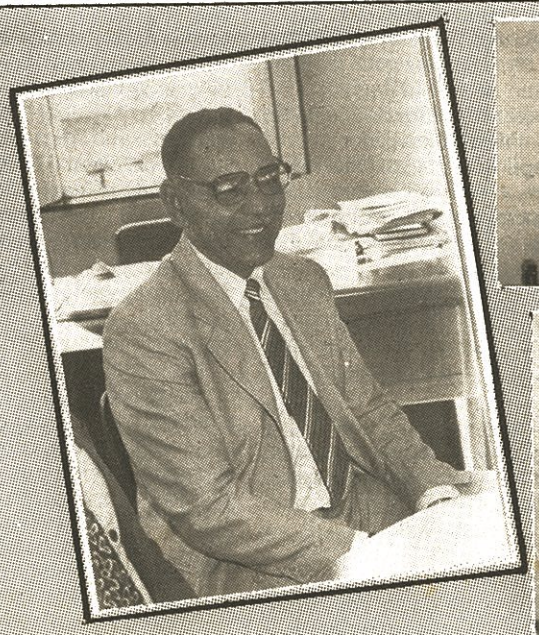

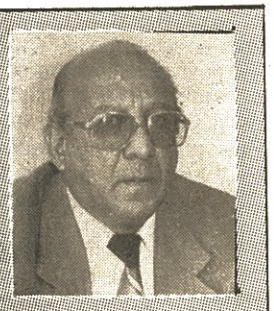

A HORA E A VEZ DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITORIAL

ESTAMOS EM CONGRESSO — O 9º

Walter Rodrigues da Silva

O 9º Congresso Nacional do Ministério Público vai se caracterizar pelo estudo aprofundado dos tópicos referentes às soluções dos problemas do PARQUET. Será a discussão do M.P. pós-Constituição de 88 e corolário dessa postura nos anos subseqüentes, com destaques para as reformas próximas ou remotas da Carta Magna do Brasil.

O reflexo da Legislação Maior na vida do M.P. — com início nas "funções essenciais à Justiça", art. 127 — ensejou múltipla atividade da Instituição, em todos os recantos do país. A Instituição como que se deculplicou em atribuições e responsabilidades.

Não somente vantagens, nem, êxitos somente; uma gama, sempre crescente, de obrigações, cobranças de atitudes, iniciativas novas e maior abrangência de ações, vieram dominar o exercício dioturno das tarefas ministeriais.

Não se pode recuar. Não se deve recuar. A regra e a ordem são avançar; avançar pelo trabalho e sensatez; sensatez e entusiasmo; entusiasmo e competência; competência e reciclagem periódica. A regra é fazer vitoriosa a Instituição que nos abriga.

Preencher espaços. Conquistar credibilidade. Merecer respeito.

Será o desdobramento desses pontos que avaliaremos nesse Congresso. O 9º será palco da análise de todo o manancial de prerrogativas do Ministério Público Nacional.

O 9º dissecará, com altivez e seriedade, os artigos constitucionais, iniciados pelo 127 e concluídos pelo 130.

Será um reestudo exaustivo sobre aquilo que se soube, se sabe e se saberá sobre as garantias, as vedações, as funções institucionais, a legislação para as ações civis... até a assertiva de que tem de "exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas".

Será tudo isso que se discutirá no 9º. Será revisão; será reciclagem; será análise; será programação para o futuro; será, sem dúvida, o 9º marcando uma nova época para o Ministério Público do Brasil.

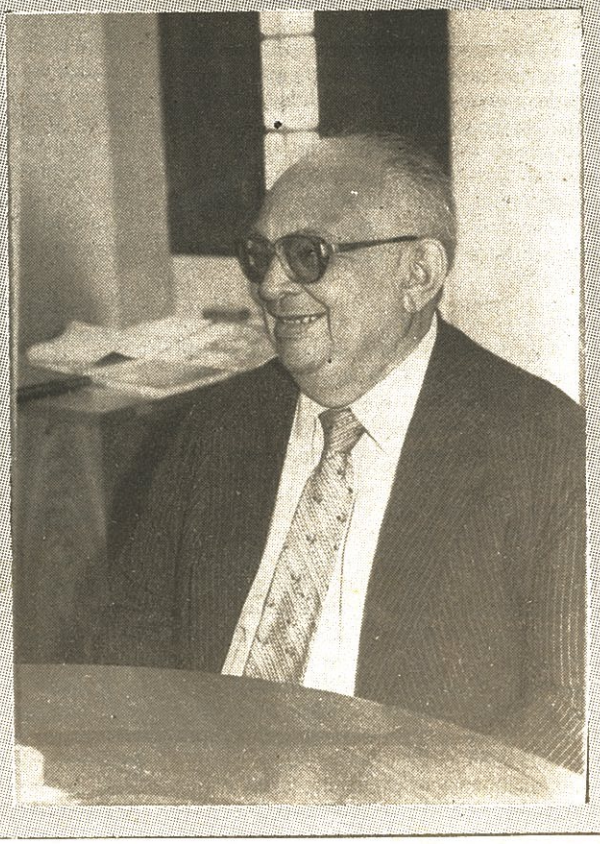

(Walter Rodrigues é Procurador de Justiça e Diretor Geral do Ministério Público da Bahia)

O papel do Ministério Público e a importância da Lei 8.429

Plácido Serra de Farias
Promotor de Justiça-Ba.

O Estado brasileiro, de há muito, não cumpre a sua função social, principalmente devido aos atos de improbidade praticados pelos seus agentes. De nada adianta um administrador "Competente", os fazedores de obra, se a infeliz realidade do povo continua a mesma, em sua esmagadora maioria: sem emprego, sem teto, sem comida... e o que é pior, sem dignidade.

Por outro lado, o cidadão brasileiro tem como exemplo o comportamento das autoridades, notadamente dos políticos, conquanto estes exercem maior influência no meio social, mormente na juventude, fase acentuada de esperança, onde o fascínio pelo sucesso e a afirmação pelo poder geram uma relação anônima, porém de sedução entre os jovens e os governantes.

No entanto, é triste verificar que, só na Bahia, nos últimos meses, foram denunciados pelo Ministério Público mais de setenta ex-prefeitos pela prática de delitos cometidos no exercício do mandato e em razão da função.

Com inteligência e atendendo aos anseios democráticos, a Constituição Federal proibiu a cassação de direitos políticos, admitindo a perda e a suspensão nos casos elencados taxativamente no art.15, inciso I a V. A nós interessa o estudo da suspensão dos direitos políticos previstas nos incisos III e V, quais

"A atuação do Ministério Público e a participação popular é de vital importância para aplicação desta lei, porquanto, qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente ou ao Ministério Público para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade, desde que narre o fato e indique as provas.

sejam: condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos: improbidade administrativa nos termos do art. 37, §4°.

Sem embargo, a Administração Pública se sustenta basicamente pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Na dicção do art. 37, §4°: "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda de função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, *na forma e gradação previstos em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.*

Recentemente, foi sancionada a Lei n° 8.429, de 02 de junho de 1992, disciplinando a matéria, dispondo "sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências".

Com a vigência desta lei, o Ministério Público possui mais um instrumento para defender a ordem jurídica, o regime democrático e os direitos individuais indispensáveis. Por conseguinte a sua responsabilidade de guardião do regime democrático cresceu ainda mais.

As reflexões que passamos a fazer, ao derredor do tema, visam tão somente provocar a discussão sobre esta nova matéria de grande importância.

Genericamente, a mencionada lei define como agente público, sujeito passsivo, "todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente, ou sem qualquer remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função de entidades..."da Administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de territórios de empresas incorporadas ao patrimônio público, ou de entidades para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% do patrimônio da receita anual.

Com efeito, apesar da definição ampla do que seja agente público, o legislador no art 3° assegurou a aplicação da revolucionária lei, no que couber, *a qualquer pessoa*, desde que induza ou concorra para a prática de improbidade ou dela se beneficie sob qualquer forma, direta ou indireta.

Agora, a obrigação de probidade, provinda do PROBUS e IMPROBUS do conceito romano, está pela vez primeira, constitucionalmente integrada como causa de suspensão de direitos políticos.

A lei 8.429 ora examinada, de junho passado, com excesso de zelo definiu exaustivamente o que seja ato de improbidade administrativa nos arts. 9, 10 e 11, especificando nos incisos, respectivamente, de I a XII, I a XIII, I a VII.

Cotejando os referidos arts. e os seus incisos,verificamos que o legislador foi redundante o preocupado nas suas inúmeras definições. Nos três artigos, sistematicamente definiu os atos de improbidade administrativa tomando por base: o enrequecimento ilícito; o prejuízo ao erário; e a ofensa aos princípios da Administração Pública.

Em resumo, constitui ato de improbidade, qualquer obtenção de vantagem indevida em razão do exercício do cargo mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 4°. Constituem ainda, atos de improbidade os que atentem contra os pricípios da Administração (legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade) bem como, os que causem lesão ao erário, mediante ação ou omissão, dolosa ou culposamente, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidção dos bens.

Doravante, agente público, v.g., que receber gratificação ou presente; fraudar licitação ou concurso público; utilizar ou permitir a utilização de veículos, máquinas, equipamentos em obra ou serviço particular; intermediar a liberação de verbas,independente das possíveis sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, estará sujeito às seguintes cominações: perda da função pública; suspensão dos direitos políticos pelo prazo de até 10 anos; a proibição

"Apesar da definição ampla do que seja agente público, o legislador no art. 3° assegurou a aplicação da revolucionária lei, no que couber a qualquer pessoa, desde que induza ou concorra para a prática de improbidade ou dela se beneficie sob qualquer forma, direta ou indireta".

de contratar com o poder público ou receber benefícios pelo período de até 10 anos, além da perda dos bens acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio e o patrimônio de multa civil.

As sanções são boas, no entanto, o critério utilizado pelo legislador na sua aplicação não foi muito feliz, não estabeleceu circunstâncias judiciais que ensejassem a apreciação do grau de censurabilidade do ato ímprobo perpetrado, considerou, na fixação das penas, somente a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, ou seja, as conseqüências do ato ilícito.

O que mudou a lei 8.429?

A sua aplicação mostrará a ocorrência das mudanças. No mundo jurídico a alteração é significativa e envolve vários aspectos, senão vejamos:

Inicialmente, o óbvio. Com a sua publicação, regulamentou os arts. 15 e 37 , § 4° da Carta Magna, dando-lhe aplicação imediata.

Em alguns casos, considerou ato de improbidade a violação do *Dever de eficiência* (arts. 10 e 11, inciso II), lembrado por Carvalho Simas, no seu Manual de Direito Administrativo, como o "dever de boa administração" da doutrina italiana, presente entre nós no Decreto 200/67, quando submete toda atividade do Executivo ao controle de resultado (arts.13 e 25v.). Agora, a *ineficiência de presteza* do agente público constitui ato de improbidade quando: "retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício".

No nosso entendimento, o aspecto de extrema importância da lei estudada é a sua autonomia na aplicação das sanções, retirando da Administração Pública, através da perda da função pública e da suspensão dos direitos políticos, o imoral, "o devasso da Administração Pública", coibindo, em tese a reicidência do desonesto, independente de condenação criminal. Cumpre registrar que a ação outorgada por esta lei é o único meio eficaz presente no nosso ordenamento jurídico, como demonstraremos, para a suspensão dos direitos políticos.

Como vimos, ato de improbidade administrativa não é sinônimo de crime. Aquele tem um sentido mais amplo, de sorte que, todo ato ímprobo é crime, como também, na prática, nunca ou quase nunca, uma condenação criminal por crime contra a Administração Pública conduziria a suspensão dos direitos políticos.

A suspensão dos direitos políticos não pode ser aplicada como pena acessória na sentença de condenação criminal. Destarte, nem sempre o condenado teria o exercício dos seus direitos políticos suspensos. A reforma penal de 1984, prescreveu a pena acessória do nosso diploma penal, trazendo como novidade outros efeitos à condenação, previstos nos arts. 91 e 92 do Código Penal.

Poder-se-ia indagar: E o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal não suspende os direitos políticos em caso de condenação criminal transitada em julgado?

Sim, enquanto durarem os efeitos da condenação; como o agente condenado por crime contra a Administração Pública, quase sempre, faz jus à Suspensão Condicional da pena, e o *SURSIS* não é feito de condenação criminal, mas simplesmente modo de cumprimento da pena, dificilmente o agente público condenado sofreria a suspensão dos seus direitos públicos.

Ainda assim, para os que advogam que a suspensão condicional da pena deixa pendente os direitos políticos, suspensos estariam apenas, enquanto durasse o SURSIS, ou seja, por pouco tempo. Eis aí a importância capital da lei 8.429/92.

Outro argumento contrário aos que assim interpretam a lei, é que o deputado e senador que sofrer condenação criminal transitada em julgado, não perderá o mandato automaticamente em virtude da sentença condenatória. A perda do mandato é decidida mediante provocação pela Câmara, por voto secreto em maioria absoluta, assegurada ampla defesa (art. 55 inciso VI, § 2° da C.F.).

Não obstante, com a lei sancionada, perderão automaticamente o mandato se os direitos políticos suspensos forem mediante sentença judicial transitada em julgado.

Como explanado, no caso de condenação criminal, quem decide a perda do mandato do deputado ou senador é a Câmara. No caso de suspensão dos direitos políticos a decisão é exclusiva do Poder Judiciário.

A atuação do Ministério Público e a participação popular é de vital importância para aplicação desta lei, porquanto "qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente ou ao Ministério Público para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade", desde que narre o fato e indique as provas. A lei exige a assinatura do cidadão denunciante, sendo crime a representação contra agente público ou terceiro beneficiário que o autor da denúncia saiba inocente.

Conquanto a lei exija assinatura da referida representação, nada impede que qualquer do povo faça chegar às mãos do Promotor de Justiça as informações sobre o fato, a sua autoria e as provas de que tenha conhecimento, preservando-se no anonimato, pois o Ministério Público pode agir de ofício e tem poderes investigatórios.

A lei deferiu legitimidade para propositura da ação principal (procedimento de rito ordinário) ao Ministério Público ou à pessoa jurídica interessada, sendo que, incumbiu ao primeiro na forma da lei, o pedido de seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha en-

"Só na Bahia, nos últimos meses, foram denunciados pelo Ministério Público, mais de setenta ex-prefeitos pela prática de delitos cometidos no exercício do mandato e em razão da função".

riquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

O Ministério Público se não atuar no processo como parte, intervirá obrigatoriamente como fiscal da lei, sob pena de nulidade. Apesar da falta de previsão legal, em caso de contumácia por parte da pessoa jurídica interessada, é lógico que o Ministério Público assuma a titularidade do processo. Não devemos olvidar que o bem protegido pela lei é indispensável, não se admitindo transação, acordo ou conciliação.

CONCLUSÃO — Sem sombra de dúvida, a lei 8.429/92 é o único instrumento jurídico que tem plena eficácia para extirpar os corruptos, os extorsionários da administração pública; que ao invés de zelarem pelo interesse público, engordam o seu patrimônio particular promovendo a miséria e a injustiça social.

A atuação do Ministério Público é essencial para aplicação desta lei. Os seus representantes devem redobrar a vigilância, particularmente quando atuarem nas Ações Populares e nos Mandados de Segurança. A divulgação para comunidade desta lei é essencial, incentivando a sua participação. Assim, seremos capazes de expulsar os desonestos, os devassos da administração pública brasileira; inaugurando uma nova fase no Brasil.

Como analisado, a lei publicada é mais um instrumento advindo da Constituição de 1988, que procurou instituir um Estado democrático, uma sociedade fraterna e pluralista para um povo que ainda vive uma vida cruel, "mais vegetam que vivem; vegetam não como uma árvore frondosa de fortes raízes, senão como o cáctus...".

Sem retrocesso, em 1993, nas conquistas democráticas, temos esperança que seja alcançada a Justiça social. Dizia Santo Agostinho com veemência: *"Sem justiça a vida não seria possível; e se o fosse não mereceria viver".*

Baianos marcam presença

Nunca um congresso do Ministério Público despertou tanto interesse como esse. Das 40, ou no máximo 50 teses apresentadas nos congressos anteriores, 84 foram apresentadas agora. Destas, onze são de baianos: Antônio José da Costa Filho, Paulo Vasconcelos Jacobina, Wellington César Lima e Silva, Regina Helena Ramos Reis e Vanildes Soares de Alcântara, Heron José de Santana, Nágila Maria Sales Brito, Marcelo Rodrigues Prata, Washington Araújo Carigé, Carlos Frederico Brito dos Santos e Achiles de Jesus Siquara Filho, sendo que a Promotora Nágila Maria Sales Brito apresentou duas teses. Eis a relação das teses apresentadas e seus autores:

1 Titularidade da Ação Penal: Conseqüências na Formação da Prova. Tupinambá Pinto de AZEVEDO. 2 — Realização Imediata do Controle Externo da Atividade Policial pelo Ministério Público. Angela Simões de Fárias e Roberto Emerson Câmara BENJAMIN. 3 — Alteração de Normas no CPP sobre o Inquérito Policial. Paulo Ricardo Tonet CAMARGO. 4 — Alteração de Normas do CPP sobre o Arquivamento do Inquérito Policial: (Art. 28). Paulo Ricardo Tonet CAMARGO. 5 — Sociedade Desamparada Ante a Ineficácia do Sistema de Repressão Criminal. Ulisses DUARTE. 6 — A Legítima Defesa e o Arquivamento do Inquérito. Carlos Augusto de Amorim DUTRA. 7 — O Inquérito Policial e o Controle Externo da Atividade Policial pelo Ministério Público na Constituição de 1988. Luiz Otávio de FREITAS. 8 — Arquivamento do Inquérito em Presença de Excludentes. Lindomar de Paula GUIMARÃES. 9 — O Ministério Público e o Controle da Atividade Policial. Afrânio Silva JARDIM. 10 — Interpretação dos Arts. 28 e 43, I, do CPP. Itamar Dias NORONHA. 11 — Tendências Descriminalizantes — Uma Proposta de Atuação Ministerial. Magali Favaretto PRIETO e Sérgio Corrêa de SIQUEIRA. 12 — A Necessidade da Intervenção do Ministério Público Durante o Interrogatório do Réu. Octávio Augusto Simon de SOUZA. 13 — Juizado de Instrução: Uma Questão de Justiça. Antonio José da COSTA FILHO. 14 — Juizados Especiais Criminais — Uma Proposta de Lei para Mato Grosso do Sul. Orlamar Teixeira GREGÓRIO. 15 — Sanções Penais à Pessoa Jurídica. Paulo Vasconcelos JACOBINA. 16 — A União Estável e a Extinção da Punibilidade. Eduardo Lima de MATOS. 17 — A Mitigação do Princípio da Obrigatoriedade na Sistemática Processual Penal Brasileira. Wellington César Lima e SILVA. 18 — O Ministério Público e a Justiça Criminal — Ampliação dos Poderes Ministeriais. Dalva Figueiredo dos Santos RIGONI e João Carlos MADUREIRA. (Revisor). 19 — Propõe Agilização da Prestação Jurisdicional em Casos de Delitos Menos Graves. Regina Helena Ramos REIS e Vanildes Soares de ALCÂNTARA. 20 — Ação Penal Pública à Luz da Nova Constituição — Titularidade, Reflexos na Atividade Persecutória. Geraldo Batista de SIQUEIRA, Wilson Brandão CURADO, Marina da Silva SIQUEIRA, Geraldo Batista de SIQUEIRA FILHO e Sarah Siqueira de MIRANDA. 21 — Ministério Público e Sucumbência no Julgamento do Tribunal do Júri. Geraldo Batista de SIQUEIRA, Reynaldo Edreira MARTINS, Henrique BARBACENA NETO e Nilma Maria Naves Dias do CARMO. 22 — A Inconstitucionalidade do Assistente de Acusação no Processo Penal em Face da Constituição de 1988. Lênio Luiz STRECK. 23 — Crimes de Responsabilidade dos Prefeitos Municipais e a Revisão Constitucional de 1993. Heron José de SANTANA. 24 — Ação Civil Pública Promovida pelo Ministério Público e Ação Popular. Luiz Fernando BELLINETI, Gilberto GIACÓIA e Antônio Carlos Coelho MENDES. 25 — O Interesse da Sociedade como Limite para Intervenção Obrigatória do Ministério Público em Processo que Verse sobre o Patrimônio Público. Herbert Pereira BEZERRA. 26 — O Ministério Público e a Suspensão dos Direitos Políticos pela Prática de Improbidade Administrativa. Nágila Maria Sales BRITO. 27 — Lineamentos para a Legalização da União Estável. Nágila Maria Sales BRITO. 28 — O Papel do Ministério Público no Juizado de Pequenas Causas. José Antônio Oliveira BENTS, Rita de Cássia Baptista RAMOS, Ney de Barros BELLO FILHO, Sergei Medeiros ARAÚJO, James Magno Araújo FARIAS e Ana Teresa S. de Freitas FARIAS. 29 — Ministério Público: Proposta para uma Nova Postura no Processo Civil. João Lopes GUIMARÃES JÚNIOR. 30 — Por uma Nova Leitura do Artigo 82, Inciso III, do Código de Processo Civil, qual seja, À Luz do Novo Texto Constitucional. Temis LIMBERGER e Ana Luíza Lartigau WAINER. 31 — Ministério Público no Processo Civil: Intervenção Obrigatória pela Indisponibilidade das Garantias Processuais. José Henrique Marques MOREIRA e Cláudia Maria ALBUQUERQUE GUIMARÃES. 32 — A Intervenção do Ministério Público nas Causas do Art. 82, Inciso III, Código de Processo Civil: Mudança de Enforque Quanto aos Interesses Meramente Patrimoniais. Octávio Augusto Simon de SOUZA. 33 — Do Cabimento da Via da Ação Direta para a Arguição de Inconstitucionalidade Superveniente. Ana Luíza Lartigau WAINER e Temis LIMBERGER. 34 — O Ministério Público e sua Legitimação para a Defesa do Consumidor em Juízo. Nélson NERY JÚNIOR. 35 — O Divórcio como Fator de Respeito à Pessoa. Paulo Natalício WESCHENFELDER. 36 — A Legitimidade do Ministério Público na Defesa do Consumidor — Inexigibilidade da Representação do Ofendido. Luiz Prudente da SILVA e Júlio Cezar Guttierrez Vieira BAPTISTA. 37 — O Ministério Público e os Acidentes do Trabalho — Aspectos Relativos à Responsabilidade Civil e Criminal. Luiz Fernando BELLINETI, Gilberto GIACÓIA e Antônio Carlos Coelho MENDES. 38 — A Implementação da Legislação Ambiental: O Papel do Ministério Público. Antônio Herman V. BENJAMIN. 39 — A Necessidade de Inversão do Ônus da Prova e a Responsabilidade Civil do Poluidor Degradador do Meio Ambiente. Sílvia CAPPELLI, Cláudio BONATTO e Orci Paulino Bretanha TEIXEIRA. 40 — A Proteção dos Direitos Difusos Através do Compromisso de Ajustamento de Conduta Prevista na Lei que Disciplina a Ação Civil Pública (Lei Nº 7.347/85 — Artigo 5º, 6º). Paulo Cezar Pinheiro CARNEIRO. 41 — O Adolescente Infrator com Passagem pela Curadoria da Infância e Juventude no Período de Janeiro à Abril de 1992. Orlamar Teixeira GREGÓRIO. 42 — Ministério Público e Ambiente do Trabalho: A Defesa da Segurança e Saúde do Trabalhador. Antônio Carlos Ribas MALACHINI. 43 — O Ministério Público e a Proteção aos Interesses Individuais, Coletivos e Difusos Relacionados à Infância e Juventude. Olympio de Sá SOTTO MAIOR NETO. 44 — O Ministério Público na Defesa do Deficiente. Marcelo Rodrigues PRATA. 45 — A Transação na Esfera da Tutela dos Interesses Difusos e Coletivos e a Posição do Ministério Público. Fernando Grella VIEIRA. 46 — O Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado como Princípio Fundamental do Estado Democrático de Direito. Paulo Natalício WESCHENFELDER. 47 — O Ministério Público e a Defesa Coletiva dos Interesses do Consumidor. Marco Antônio ZANELLATO e Luís Daniel Pereira CINTRA. 48 — O Ministério Público e a Responsabilidade Civil por Dano Ambiental. Nelson NERY JÚNIOR e Rosa Maria B.B. Andrade NERY. 49 — Ministério Público e os Interesses Difusos, Coletivos e Individuais. Nilton BUSSI. 50 — Ministério Público — Restrição ao Poder de Condução Coercitiva. Washington Araújo CARIGÉ. 51 — O Projeto de Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e o Princípio do Promotor Natural. Paulo Cezar Pinheiro CARNEIRO. 52 — Ministério Público e as Entidades Filantrópicas: Novas Atribuições. Lincoln Antônio de CASTRO. 53 — Ministério Público e o Controle dos Atos da Administração Pública. Públio Caio Bessa CYRINO. 54 — O Ministério Público e os Meios de Comunicação. Carlos Augusto de Amorim DUTRA. 55 — A Natureza do Inquérito Civil, como Atribuição Constitucional do Ministério Público. José Emmanuel BURLE FILHO. 56 — A Atuação do Ministério Público em Face da Lei 8429/92 (Lei Anticorrupção). Ruy Alberto GATTO. 57 — Ministério Público e Serviços de Relevância Pública na Constituição e na Revisão Constitucional. Maurício Augusto GOMES. 58 — A Cautela Satisfativa em Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos. Aroldo José de LIMA. 59 — O Ministério Público e as Curadorias Especializadas — Conflitos e Soluções. Luís Cláudio Almeida SANTOS. 60 — A Ação Civil Pública como Instrumento para a Garantia dos Direitos do Funcionalismo Público. Carlos Frederico Britos dos SANTOS. 61 — Criação de Cursos Oficiais de Preparação e Aperfeiçoamento dos Membros do Ministério Público. Cláudio Barros SILVA. 62 — Promotor "AD HOC" e o Princípio do Promotor Natural. Geraldo Batista de SIQUEIRA, Jorge Gabriel MOISÉS e Myrthes Batista de SIQUEIRA. 63 — Fundo de Reaparelhamento do Ministério Público. Paulo Emílio J. BARBOSA. 64 — O Delineamento Constitucional de um Novo Ministério Público. Antônio Augusto Mello de Camargo FERRAZ. 65 — O Ministério Público e a Revisão Constitucional — Defesa da Ordem Jurídica Democrática. Achiles de Jesus SIQUARA FILHO. 66 — A Eleição e a Destituição do Procurador Geral de Justiça. Carlos Bobadilla GARCIA. 67 — Ministério Público: Autonomia e a Instituição de Fundo Financeiro. Carlos Bobadilla GARCIA. 68 — Garantias Constitucionais do Ministério Público. Hugo Nigro MAZZILLI. 69 — O Ministério Público e a Garantia da Irredutibilidade de Vencimentos em Face da Inflação. Paulo MODESTO. 70 — O Ministério Público: Defensor da Ordem Jurídica Democrática. Anísio MARINHO NETO. 71 — O Ministério Público na Constituição Brasileira de 1988 — Um Quarto Poder? Simone SCHREIBER. 72 — Escolha do Procurador Geral de Justiça nos Estados. Cláudio Barros SILVA. 73 — Os limites da Revisão Constitucional e o Ministério Público. Lênio Luiz STRECK. 74 — Revisão Constitucional: As Vedações Implícitas e o Ministério Público. Lênio Luiz STRECK. 75 — A Democratização do Quinto Constitucional. Paulo Natalício WESCHENFELDER. 76 — Eleições Diretas para Procurador Geral da República e Procuradores Gerais de Justiça. Paulo Natalício WESCHENFELDER. 77 — Delegação de Atribuições ao Procurador Geral da República. Paulo Natalício WESCHENFELDER. 78 — Ministério Público: Sistemas de Controles Interno e Externo. Paulo Natalício WESCHENFELDER. 79 — Intervenção da União nos Estados para Garantir o Livre Exercício do Ministério Público. Paulo Natalício WESCHENFELDER. 80 — Ministério Público: Defensor do Povo por Destinação Constitucional. Paulo Natalício WESCHENFELDER. 81 — A Questão da Autonomia Financeira do Ministério Público na Constituição de 1988. Paulo Natalício WESCHENFELDER. 82 — O Inexistente Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas. Paulo Natalício WESCHENFELDER. 83 — O Tempo Mínimo na função para Aposentadoria Facultativa. Paulo Natalício WESCHENFELDER. 84 — O Controle Externo das Atividades e Necessidades do Ministério Público pelo Poder Legislativo. Paulo Natalício WESCHENFELDER.

Promotores Washington Carigé; Regina Helena e Vanilda Alcântara; Nágila Brito; Achiles Siquara

O rico e apreeensivo momento por que passa o país; as mudanças por que passa a sociedade bras explique o grande interesse despertado pelo "9° Congresso Nacional do Ministério Público", não só oitenta e quatro teses apresentadas, provam a participação real do MP na sociedade viva do Brasil. A que está surgindo, onde o direito da população, existindo no direito de cada cidadão, encontra no Mi na luta pelas transformações e p

A BAHIA DÁ RÉGUA E COMPASSO PRA DEFINIÇÃO ESTRUTURAL DO PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

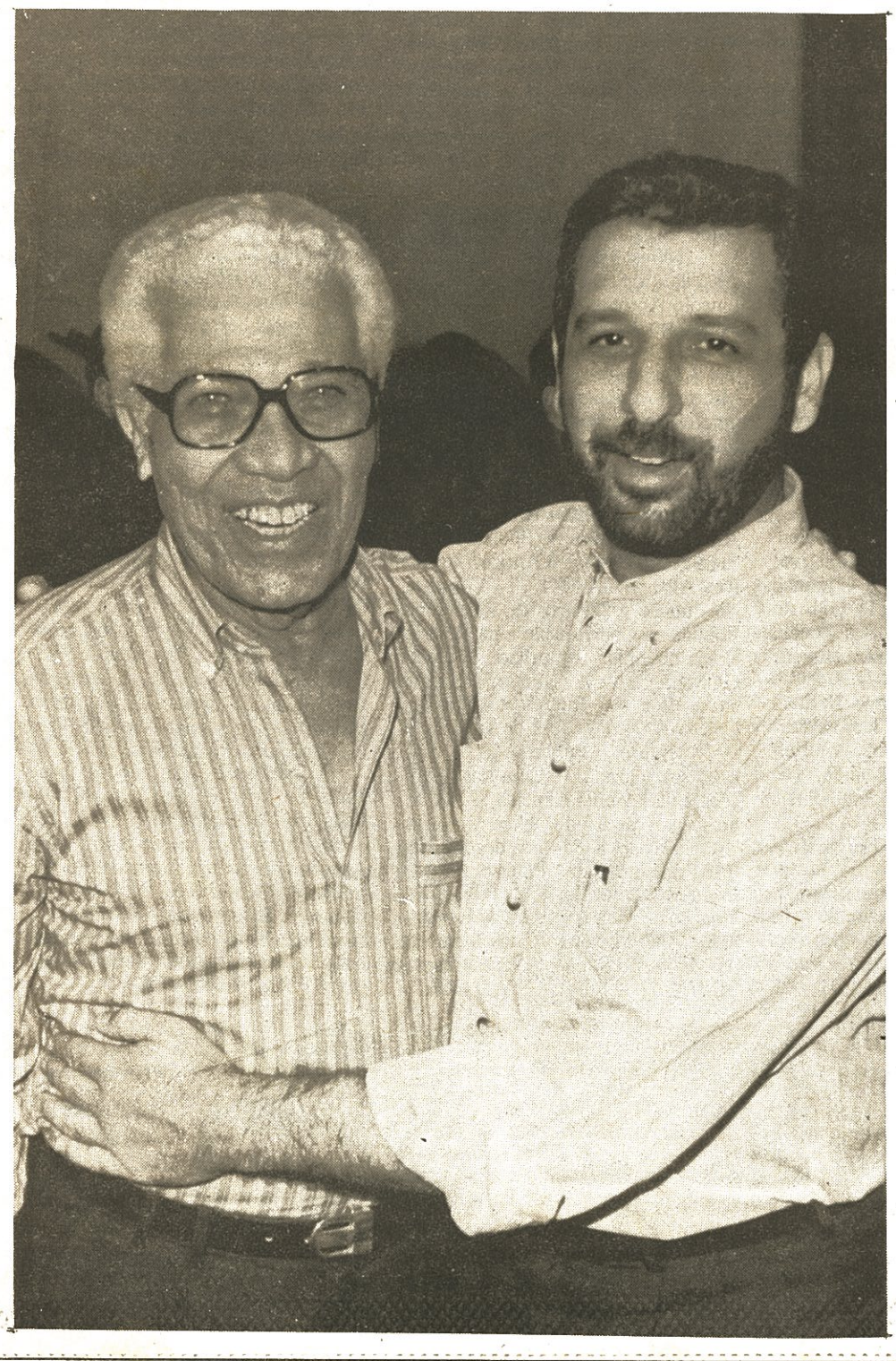

Visando à mobilização e participação no 9° Congresso Nacional a se realizar entre os dias 1° e 4 do mês de setembro, aqui em Salvador, cerca de 200 Promotores e Procuradores de Justiça, atuantes em todo o Estado da Bahia, participaram de um encontro preparatório do Ministério Público no dia 1° de agosto, no Hotel da Bahia. Num clima de confraternização (as palestras foram seguidas de um almoço oferecido pela AMPEB e pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado) foi definida a programação do evento.

Na oportunidade, o presidente da AMPEB, promotor Achiles Siquara Filho, falou sobre a "importância do 9° Congresso do Ministério Público para a revisão da Constituição Nacional" e o Procurador Geral de Justiça do Estado da Bahia, Carlos Alberto Cintra, falou sobre "A participação da Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Bahia no 9° Congresso Nacional". O tema central do 9° Congresso será "O Ministério Público Pós-Constituinte e a Revisão Constitucional" e o evento é uma promoção conjunta da AMPEB e da Confederação Nacional do Ministério Público, CONAMP, com o apoio da Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Bahia.

Participantes — Dentre as presenças já confirmadas, destacam-se a do Ministro da Justiça, Célio Borja; do Presidente da Câmara dos Deputados, Ibsen Pinheiro; do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Sepúlveda Pertence; do Procurador Geral da República, Aristides Junqueira, de Antônio Fleury Filho, além da diretora da sucursal da Rede Brasil-Sul de Notícia em Brasília, Ana Amália Lemos. "Frente às expectativas em torno da revisão constitucional", avaliou Carlos Alberto Cintra, "vamos formular um esboço do que será apresentado, segundo uma política uniforme, em todo o Brasil. Esboço que deve garantir a ampliação de ação do Ministério Público, aprimorando os temas que a Constituição de 1988 outorgou ao órgão para a sua defesa".

A importância do Ministério Público na fiscalização dos três poderes — Executivo, Legislativo e Judiciário — também foi reafirmada pelo Procurador Geral de Justiça do Estado da Bahia: "Se o Congresso Nacional instituiu uma Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar as denúncias de ação criminosa por parte do empresário Paulo César Farias, por exemplo, o Ministério Público não pode ficar alheio ao fato, pois se constitui no órgão para o qual as conclusões da CPI serão encaminhadas. A sua atuação, como único órgão legitimado para propor as ações penais cabíveis, é imprescendível".

A abordagem da atuação do Ministério Público será apresentada, durante o congresso, de forma setorizada, através da composição dos Grupos de Trabalho Setoriais — GTS. "Com os debates ambientados em GTS", esclarece Achiles Siquara Filho, "Teremos uma análise mais profunda do desempenho do Ministério Público nas áreas cível, criminal, eleitoral, de defesa do consumidor, do meio ambiente, da cidadania e do patrimônio público. No âmbito geral teremos 12 GTS", reafirmou o presidente da AMPEB. "Esta estratégia vai motivar a troca de experiências por parte dos congressistas, que poderão ter uma visão das posições defendidas em todo o país, traçando diretrizes comuns. Assim fortaleceremos o combate à criminalidade e à corrupção, acabando com a impunidade no Brasil", reafirma o promotor Achiles Siquara.

Diagnóstico — Segundo Voltaire de Lima Moras, presidente da Confederação Nacional d
serão lev
tões fun
Público
maior de
zer uma
a esta n
te da C
deverá
quais as
tanto, se
infra-est
também
sociedad
órgão pa
dade de

rasileira e o papel específico do Ministério Público, no dia-a-dia da vida da população, talvez ó entre os juristas, mas em toda a população de um modo geral. Mais de mil participantes e A crise existe. O país está apreensivo. A democracia firma-se como sustentação do país novo Ministério Público mais que seu guardião, encontra seu parceiro, seu aliado, seu companheiro por um mundo melhor.

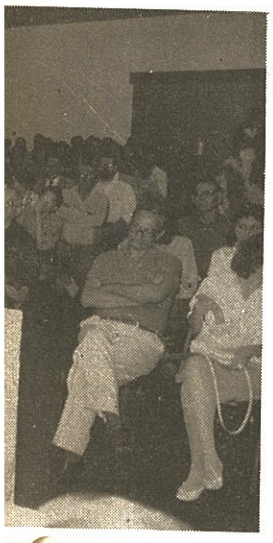

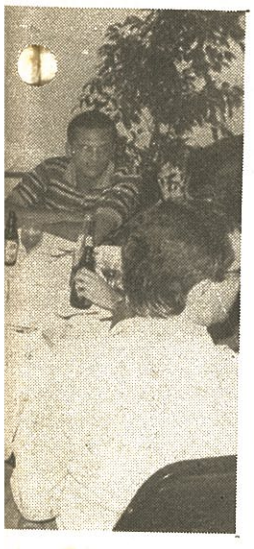

Promotores e Procuradores de Justiça do Estado da Bahia marcaram presença nas discussões preliminares sobre o 9º Congresso

do Ministério Público, CONAMP, evantados nesse 9º Congresso ques- ndamentais sobre como o Ministério vem atuando, ao assumir um leque le responsabilidades. "Precisamos fa- a avaliação do nosso trabalho, frente nova realidade", afirmou o presiden- CONAMP. Para ele, esta avaliação detectar quais os pontos falhos e s causas de sua ocorrência. "Para erá relizado um diagnóstico sobre a trutura do Ministério Público, e sobre o grau de conscientização da de em torno da importância deste ara a garantia da melhoria de quali- vida no país".

Às vésperas da revisão constitucional, Voltaire de Lima Moraes ressalta, como prentesão básica da reunião no congresso, a realização de um estudo profundo sobre a funcionalidade da Constituição Federal. "Os anseios da sociedade são satisfeitos pela nossa Constituição? O que precisa ser aperfeiçoado"?, questiona ele. "Estas colocações adquirem uma maior consistência se forem debatidas a partir da contraposição entre as diversas realidades brasileiras, com a participação de membros do Ministério Público de todos os estados".

O grande número de teses inscritas para serem apresentadas no 9º Congresso — 84, quantidade recorde, em comparação a outros congressos já realizados — é considerado outro fator que reflete a sua importância. "A média dos outros congressos, sempre realizados a cada dois anos, é de 40 a 50 teses inscritas. Isso significa", opina o presidente da CONAMP, "que está existindo uma interação maior da sociedade com a nossa função, ao mesmo tempo em que estamos mais engajados nas questões de ordem social como um todo. Para se ter uma idéia do volume de teses apresentadas, serão editados dois livros que somam o total aproximado de 800 páginas. A estimativa é que o congresso reúna, na Bahia, mais de mil participantes".

ARQUIVAMENTO E DESARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL

Wellington César Lima e Silva
Promotor de Justiça-Ba

A persecução criminal visa fundamentalmente, a elucidação de ocorrências aparentemente delituosas, buscando sobretudo precisar sua autoria e materialidade, entretanto, não raro, tal expectativa resta frustrada, quer seja por escassez dos meios adequados para sua boa consecução, como por razões outras de natureza diversa.

Logo, sempre que verificarmos o fenômeno da hiposuficiência de elementos probatórios, necessários ao oferecimento da denúncia, estaremos tratando de um caso de arquivamento.

A rigor, as considerações preliminarmente postas, constituem-se em inequívocas decorrências da consagração *do princípio da obrigatoriedade,* em nossa sistemática processual penal.

Outrossim, para levar a efeito uma melhor compreensão deste princípio, é recomendável que dispensemos ao mesmo tratamento eminentemente sistêmico.

Com efeito, o nosso código de ritos penais, em seu art. 17, revela a dilatada extensão deste princípio, vez que, até mesmo a proibição do arquivamento do inquérito, pela autoridade policial, encontra fundamento de validez na questão da obrigatoriedade.

Ora, sendo como de fato é, a atividade da polícia judiciária, parte integrante da persecução, não poderia o legislador agir de outra forma, senão, velando pela eficácia do princípio multicitado, pois, do contrário, incorreríamos no absurdo de permitir que fosse retirado do Ministério Público o poder de formular e articular a pretensão punitiva do estado, vale dizer, inconcebível seria a permissão de que a própria autoridade que presidiu as investigações pudesse efetivamente determinar o seu arquivamento, haja vista inclusive, a presença nesta hipótese, de frontal violação a dispositivo constitucional que outorga legimitidade exclusiva ao Parquet no tocante à decisão da promoção da *Ação Penal Pública Incondicionada* (art. 129, I da Constituição Federal), bem como, o conseqüente desrespeito flagrante a outra norma constitucional, que assegura ao Judiciário a apreciação de ameaça ou lesão a direito individual (art. 5°, XXXV da Constituição Federal).

Por toda as razões esposadas, parece relativamente óbvia, a conclusão de que o art. 17 do Código de Processo Penal, é dispositivo em perfeita harmonia com aquilo que informa o sistema, patenteando claramente, o seu traço voltado para a impossibilidade de concessões, no particular, a exames indevidos e precipitados, de apreciação da conveniência e oportunidade, do oferecimento ou não, da peça inaugural da ação de natureza penal.

Tema de indiscutível relevância para nossa pequena reflexão, é também aquele relativo, *à função do Juiz* ante a problemática do arquivamento, assim, mister se faz que aprioristicamente fixemos a natureza desta intervenção.

A autoridade judiciária para o bom desempenho de suas atribuições, exerce atividades de cunho exclusivamente jurisdicionais, decorrentes do poder-dever de dizer autoritativamente o direito, isto, sem embargo obviamente, da prática de outras funções destituídas da condição de jurisdiconais, vez que, não oriundas de decisão com força de coisa julgada. Neste quadrante, certamente encontraremos a explicação para o papel do Juiz no procedimento do arquivamento.

Portanto, não resta dúvida que a melhor forma de situar a questão, é esclarecendo que a participação do magistrado implementa-se sob a feição de fiscal do *princípio da obrigatoriedade.* Por conseguinte, função notadamente anômala, por não ser tipicamente jurisdicional.

Outro aspecto digno de nota, é o referente à natureza jurídica da decisão do arquivamento.

Inobstante reconheçamos seu caráter notoriamente judicial quanto ao sujeito que a prolata. Não podemos negar, todavia, o caráter não jurisdicional da mesma, sob o ponto de vista objetivo, principalmente, face ausência dos demais atributos que conferem esta categoria a um pronunciamento judicial (verbi gratia: a questão da inalterabilidade do pronunciamento).

Vale ressaltar ainda, em endosso do quanto acima firmado, que *"o princípio da obrigatoriedade do exercício da ação penal pública funciona como uma válvula de sucção, exigindo o desarquivamento sempre que se constatar que a ação devida era cabível ou se tornou cabível".*

Isto é, uma vez que o legislador abriu diversos flancos para o desarquivamento, forçoso tornou-se reconhecer, ter o mesmo retirado da decisão do arquivamento, a nota caracterizadora da coisa julgada, qual seja, a sua imutabilidade.

Assim, o desarquivamento do inquérito policial, possui natureza de pressuposto do exercício a ação penal, neste sentido, o professor Afrânio Silva Jardim, consignou com o brilho costumeiro, uma das hipóteses de desarquivamento onde inexistem notícias de novas provas, pontuando com clareza: *"o arquivamento baseado em mera valoração dos fatos demonstrados no inquérito ou peças de informação, não prescinde de notícias de novas provas, sendo possível o exercício da ação penal pública devida".*

Portanto, se o arquivamento não foi por insuficiência do conjunto probatório mas sim, como asseverou Eduardo Couture: *"pela redução dos fatos provados a tipos jurídicos"*, o desarquivamento deverá ocorrer. Bastando tão somente, que se proceda nova apreciação das conclusões obtidas pelas investigações.

Entretanto, em outras ocasiões, o que efetivamente impede o oferecimento da peça vestibular acusatória, é a falta de base para denúncia, pois, a justa causa é condição para regular exercício da ação penal (art. 43, III do CPP). Nestas situações indispensável se torna a "notícia de novas provas".

Superada, ainda que modestamente, a tarefa de conceituar e diferençar os institutos em exame, passemos ao desafio de esclarecer o ponto nevrálgico do tema, a saber: a legitimidade ativa para promoção do arquivamento.

Neste ensejo, com intuito de oferecer caráter mais didático a este ponto, articularemos o problema da seguinte maneira:

Perg.: Quem pode substancialmente arquivar os autos do inquérito policial?

R/1 — A autoridade judiciária competente, após requerimento neste sentido do respectivo órgão do Ministério Público.

R/2 — O Procurador Geral de Justiça nos processos de competência originária dos Tribunais de Justiça, por conseguinte na esfera das suas atribuições judiciais.

R/3 — O Procurador Geral de Justiça quando insiste no arquivamento, reiterando entendimento de Órgão do Ministério Público de primeira instância, após despacho judicial negando o primeiro pedido.

Com efeito, é fundamental esclarecer que nas duas últimas hipóteses apresentadas, o ato judicial subseqüente deverá efetivamente ocorrer, porém, terá caráter meramente formal, na medida em que estará obrigado a atender o quanto sustentado pelo Procurador Geral de Justiça. Ao menos, é o entendimento que nos parece mais plausível, após análise das disposições legais aplicáveis à matéria, ainda que, algumas vozes se insurgam contra este posicionamento, ao argumento de que existiria uma violação ao princípio constitucional consagrado no art. 5°, XXXV, entretanto, não nos foi possível acolher esta conclusão face a ausência de previsão legal que sinalize neste sentido.

Por fim, lembramos que o estudo do presente assunto, não deve desconsiderar o vigoroso *Princípio da Obrigatoriedade*, bem como os demais princípios norteadores da nossa sistemática processual penal vigente.

O cotidiano desafio do Ministério Público

O Ministério Público brasileiro com o advento da nova Carta Constitucional constatou a enorme tarefa que lhe havia sido delegada, a partir daquele momento. Entretanto, para o bom desempenho desta missão, o parquet há de possuir o mínimo de condições para o seu efetivo implemento. Pois, além de ser titular da dificílima tarefa de atuar no combate e repressão à criminalidade, recebeu numerosas outras atribuições no âmbito cível, bem como, a responsabilidade da defesa de outros "interesses sociais". Isto, se por um lado dignifica a instituição, por outro traz uma enorme responsabilidade e profunda reflexão aos seus membros, uma vez que, infelizmente esta "avalanche" de atribuições não se fez acompanhar de providências elementares e indispensáveis para sua fiel consecução.

Assim, mostra-se evidente o tom de desafio que caracteriza esta grandiosa tarefa, vale dizer: é humanamente impossível aos músicos de uma sinfônica, por mais virtuosos que sejam, executar a mais elementar das obras musicais, sem que lhe sejam fornecidos os instrumentos respectivos.

Com efeito, os agentes executivos na esfera de sua competência e na medida de suas possibilidades, não devem eximir-se, a qualquer pretexto, de empreender esforços para correção desta situação por demais distorcida.

Bem como, cabe impreterivelmente, às casas legislativas, o mister de articular um conjunto normativo infraconstitucional viabilizador, da fundação indispensavelmente sólida na qual deverá erguer-se um Ministério Público ainda mais forte e altivo na defesa dos interesses soc ais, destituído, no entanto, da ingênua e pretenciosa ambição messiânica que tantas vezes ofuscou o brilho de projetos institucionais sérios e conseqüentes. Não devendo o parquet desta forma, abstrair de sua perspectiva a inexorável evidência de que só o poder político democratizado e humanizado poderá reverter muitas das vicissitudes caracterizadoras da nossa sociedade nos dias atuais.

Assim, se a nossa atuação na área criminal é sem dúvida alguma importante colaboração para manutenção de um convívio social possível e para a eficaz proteção de uma sociedade cada dia mais assustada, não podemos desconsiderar doutra parte, a urgente necessidade do revigoramento das instâncias informais de controle da criminalidade (família, religião e etc) bem como, da criatividade e inovação na resposta penal (ampliação das penas restritivas de direito).

Tudo, para que o direito humanizado tenha o homem como prioridade, e democratizado seja reconstruído cotidianamente de forma participativa, e bem mais próxima de uma efetiva realização de justiça.

Por fim, para aviventarmos nossa preocupação com o futuro da instituição, alertamos em sintonia com os colegas do Ministério Público paulista, Carlos Athayde Buono e Antônio Tomás Bentivoglio, que em trabalho publicado pela revista dos tribunais, intitulado A Reforma Processual Penal Italiana, asseveram: "a nossa tradição legal, de origem lusitana, ainda não convenceu-se da necessidade de prover o parquet, quer dos recursos materiais, quer de normas legais mais efetivas, para a consecução, em toda sua plenitude, do seu objetivo". Na mesma obra continuam os autores a análise comparativa entre o MP Itálico e o nosso, afirmando claramente: "aqui, ao revés, temos autonomia legal à independência funcional, porém, faltam os meios capazes de implementar na prática tais princípios. Se pretendemos ter um Ministério Público moderno e eficiente, devemos sem demora obter tais meios".

Esperançoso de que estejamos caminhando a passos largos para uma situação de significativas melhoras, deixamos esta reflexão, como um canto que busca afugentar os maus dias. Isto, sem embargo obviamente, do severo repúdio ao uso de tais argumentos com propósitos desvirtuadores da preocupação nitidamente institucional.

Pois, entendemos de todo reprovável, a atitude daqueles que em nome alheio (da sociedade) postulam condições que em nada contribuem para a melhora e aperfeiçoamento da instituição, ao contrário, dizem respeito a uma insustentável compulsão de distanciamento daqueles que alegam representar, através de pleitos descabidos.

Deixamos também esta reflexão, como uma provocação as nossas mentes, intuídas certamente do desejo de colaborarem na realização do justo, porém, muitas vezes desavisadas das nefastas conseqüências, decorrentes, via de regra, do destempero do ímpeto, atitude tão distante da prudência, esta conhecida prima irmã da verdadeira e impossível Justiça. (Wellington César Lima e Silva — Promotor de Justiça).

Promotores discutem dispositivos da lei eleitoral em Salvador

Violência e criminalidade

Nos dias 29 e 30 de outubro próximos, a Comissão de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados realizará, aqui em Salvador, no Fórum Nacional de Segurança Pública, Violência e Criminalidade, um seminário sobre "Direitos e Garantias do Cidadão e a Segurança Pública", abordando os temas: Direitos humanos e o comportamento da polícia; Avaliação da Segurança Pública pela sociedade; Violência policial contra o cidadão; O policial como agente de proteção do cidadão e, Interação das Instituições de defesa dos direitos humanos e órgãos de segurança pública.

Na introdução do documento básico distribuído pela Câmara dos Deputados está dito: "O clamor público por melhora nas condições de segurança vem se tornando cada vez mais contundente, nos dias de hoje. A heterogeneidade da sociedade brasileira, seus desequilíbrios estruturais, a subcultura da violência, a defasagem e a inadequação das leis e o mau funcionamento do Estado, contribuem decisivamente para o surgimento dessa situação.

As ações do crime organizado, a impunidade reinante e, especialmente, o sentimento de insegurança, subjetiva e objetiva, conturbam e impedem a convivência social pacífica, esperada em um clima de normalidade da ordem pública. Se é certo que a questão de aumento da criminalidade é um fenômeno presente em todas as sociedades do mundo, em nosso caso ela adquire perfil particular. Tornam-se pouco a pouco, indissociáveis as palavras violência e criminalidade, como conseqüência do estado de insegurança coletiva".

Agliber Lima/Arquivo JBa

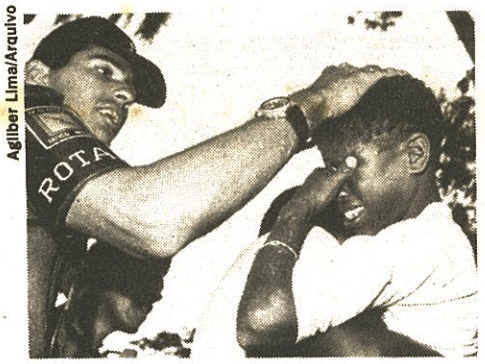

Qual o papel da polícia?

IX CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROGRAMA OFICIAL

DIA 1º-9-92
A partir das 14h — Credenciamento e entrega do material do Congresso
19h30min — Abertura Oficial.
20h30min — Apresentação de Ballet.
21 horas — Coquetel.

DIA 2-9-92

8h30min às 12h — Grupos de Trabalho Setoriais (GTS).
14h às 17h — Comissões Técnicas
17h às 17h30min — Intervalo para Cafezinho.
17h30min — Conferência da Jornalista ANA AMÉLIA LEMOS, sobre "O Ministério Público e os Meios de Comunicação Social e sua Contribuição ao Exercício da Cidadania".

DIA 3-9-92

8h30min às 10h15min — Comissões Técnicas.
10h15min às 10h30min — Intervalo para Cafezinho.
10h30min às 12h — Comissões Técnicas.
14h às 17h — Comissões Técnicas.
17h às 17h30min — Intervalo para Cafezinho.
17h30min — Painel: "A Revisão Constitucional: O que deve mudar e o que deve ser mantido".
Painelistas:
Senador JOSAPHAT MARINHO (BA), Deputado Federal NÉLSON JOBIM (RS) e Professor Doutor JOSÉ JOAQUIM CALMON DE PASSOS (BA).

DIA 4-9-92

8h30min às 10h15min — Plenário.
10h15min às 10h30min — Intervalo para Cafezinho.
10h30min — Conferência do Ministro JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE.
14h às 16h30min — Plenário.
16h30min às 17h — Intervalo para cafezinho.
17h — Conferência do Ministro CÉLIO BORJA, sobre "Revisão Constitucional e o Reordenamento Jurídico do País".
Encerramento Oficial.
21h — Jantar de Confraternização.

Participe

E o amor acabou em versos

E o Brasil todo comentou. O agricultor José Ferreira Vieira, o Ferreirinha, de 83 anos, casou-se com a menor Iolanda Rodrigues Souza, de 14 anos. Deu até matéria nas televisões, e em rede nacional. Muitos argumentos foram usados para dissuadir Ferreirinha desse relacionamento. Ele não deu "trela" a nenhum deles. Não entendeu os motivos alegados para que se separasse de sua jovem esposa Iolanda, que quando perguntada, afirmou sempre gostar dele e querer continuar o casamento.

Tudo isso ocorreu na comarca de Itabuna, região cacaueira da Bahia. O processo rolou e a Bahia, que tem Jorge, o Amado, que tem Euclides Neto e também o João Ubaldo Dantas produz, e muito, cultura em forma de música, de poesia, de contos e romances.

O promotor de Justiça, José Luiz da Fonseca, no seu parecer referente ao Processo nº 358/92, produziu esta obra-prima de cultura, conhecimento e demonstração "do que a Bahia tem". Segue na íntegra seu parecer:

Mª Juíza:
Permita-me neste ensejo — sem qu'isto possa parecer desrespeitoso gracejo — faça o MP em cordel a sua manifestação, sem muito cuidado com a rima, no caso do ancião que quer-se casar com a menina.

É uma verdadeira novela passada na vida real, mas comportaria na "tela" um episódio "legal" e com enorme audiência, a estória do Ferreirinha que com invulgar insistência, desbrio e impertinência, do ocaso da ancianidade, como se de jovem o vigor tivesse — e a saúde desse — quer-se casar com u'a menor de quatorze anos de idade.
Ah! e não me venham, por favor, com essa conversa de amor!

O caso ganhou manchete em tudo que foi jornal. Bem ou mal, da sociedade a repulsa, através de u'a crítica avulsa, mereceu da Justiça a acolhida e a providência pedida, em homenagem à pudícia, acabou chegando à Polícia.

Depois do inquérito instaurado e à Promotoria chegado, certamente que o "nosso" nubente, da condição de pretendente, passará a denunciado e, assim, de modo formal por certo será enquadrado, com a solenidade legal, em alguma figura penal. Pior em toda essa trama, sem preocupar-se com a fama que a filha iria pegar, a própria mãe da menor — não se sabe com que intento — sem o menor pudor inda foi ao casamento que Ferreirinha "arrumou", contando com o beneplácito, com o apoio expresso e tácito até de um reverendo Pastor.

E toda a encenação, toda a farsa, com direito a festa e a tudo, prá maior dos absurdos, como na petição afirmado — com um toque de ingenuidade — só foi levada a cabo porque não se sabia tratar-se duma ilegalidade.
Santo Deus!

Ontem foi Selma, hoje Iolanda, todas da mesma idade, meninas, coração pueril, e tanto causa estranheza, que agindo com tanto ardil seja a própria torpeza da lubricidade senil.

E promete um bom patrimônio, casa, dinheiro e "fartança" prá conseguir matrimônio explorando as pobres crianças, enchendo-as de esperanças de ilusões e mentiras e segue leve e solto e impune o "Dom Juan", com sua mente malsã, despetalando os brotinhos das flores do amanhã.

Ora, Excelência, falo com todo respeito — e é o que recomenda a prudência — que não é qualquer preconceito ou mera discriminação com a idade avançada esta minha oposição à medida então reclamada.

Basta ver sem esforço, num breve e rápido escorço pelo nosso Código Civil que a novel adolescente ainda não adquiriu a idade que a lei previu prá contrair casamamento. E mesmo que tal consórcio, mascarando um ajuntamento, servisse à reparação moral de uma infração, nem assim, nem prá este fim aconselharia o enlace, pois quem usa o disfarce prá malferir, prá enganar, não tem reserva moral prá qualquer mal reparar.

E, ainda por cima de tudo o que já foi dito, que jeito, que maturidade, repito, tem uma jovem menina, no limiar da mocidade, prá uma família cuidar, ter filhos — quem sabe! e deles saber tratar. A bem da verdade, mais que imoralidade, essa coisa sem nexo só de mancebia e sexo de uma menina flor com um vetusto senhor chega a ser crueldade e esse infeliz conúbio deve merecer o repúdio da nossa autoridade.

E para ser mais preciso, esclareço a este Juízo que o ora requerente, que aqui passa por nubente, na segunda Vara Cível, em cartório desta comarca, com sério gravame arca, pois em feito competente, contra sí requerido, pelo que ficar decidido, passará a qualquer momento à condição de interdito.

Assim, Excelência, depois de apreciado, com sua natural sapiência, o que aqui foi rogado, que seja INDEFERIDO o inconcebível pedido por falta de amparo legal e fundamento MORAL.

É o parecer.
Itabuna, 18, agosto, 1992

ANIVERSARIANTES DO MÊS DE SETEMBRO

Aloísio Cristovam dos Santos Júnior... 01/09
Remilson Almeida Sodré..... 02/09
Lúcia Helena Pinto Ribeiro..... 03/09
Adalício Teixeira Alves da Silva..... 06/09
Luiz Vieira Leite..... 06/09
José Adailton dos Santos..... 06/09
Itanhy Maceió Batista..... 07/09
Oseneide Barbosa M. Vieira..... 07/09
Paulo Eduardo Garrido Modesto..... 09/09
Nágila Maria de Sales Brito..... 10/09
Mônica Neves Aguiar..... 11/09
Pedro Pondé..... 11/09
Claúdia Carvalho Cunha..... 14/09
Gilberto de Freitas Caribé..... 14/09
Cícero Ornelas..... 15/09
Ricardo Régis Dourado..... 17/09
Avany Bulhões de Carvalho..... 18/09
Carlos Eduardo Lima Passos da Silva.. 18/09
José Cupertino Aguiar Cunha..... 18/09
Antonio Pacheco Menezes Filho..... 19/09
Luciano Santana Borges..... 19/09
Mario da Silva Pichani..... 20/09
Olga Laert Blanco Quesedá..... 20/09
Edy de Oliveira Freitas
(Secretária da AMPEB)..... 20/09
Adivaldo Guimarães Cidade..... 21/0
Aracy Dias da Silva..... 21/09
Antonio Ilarino Mesquita Filho..... 21/09
Rimundo de Oliveira Martins..... 23/09
Lais Teles Ferreira..... 24/09
Zelita Rodrigues C. dos Santos..... 24/09
Adenor Souza Soares 26/09
Elzio Ferreira de Souza 27/09
Franklim Ourives Dias da Silva 28/09
Cecília Pondé Luz 28/09
Vilmara Monteiro de Almeida
Teixeira 29/09

Fruto da competência

Aqui, ali, acolá, na capital ou no interior, é sempre crescente o reconhecimento da sociedade do papel do Ministério Público. Na cidade de Capim Grosso, interior da Bahia, o Promotor Waldemar de Araújo Filho recebeu o título de cidadão da cidade, no último dia 30 de junho. De parabéns Capim Grosso, pelo reconhecimento do trabalho do Promotor. De parabéns Waldemar de Araújo Filho, pelo trabalho que vem realizando como Promotor Público.

DIVAGANDO

Olga Laert Blanco

Quizera eu galgar os altos montes, romper o espaço, me perder no além, transpor barreiras, escalar as pontes que levam ao brilho que as estrelas têm.
Brincar com os astros além horizontes, voar com as águias, ser águia também. Dissedentar-me nas tranqüilas fontes de algum remoto e ignorado édem.
E pelos ventos lá do azul batida, vestir do ocaso a purpurina roupa e sobre as nuvens me ficar dormida.
Visionária, sonhadora e louca dizem-me aí. Mas se sonhar é vida pouco importa rolar de boca em boca.

(Dra. Olga Laert Blanco é Procuradora de Justiça aposentada)

Em busca da Lei

Depois que a Constituinte aprovou um novo papel para o Ministério Público no Brasil, aumentou, e muito, o interesse dos advogados pela carreira de Promotor de Justiça. Isto pôde ser provado no último concurso para o preenchimento de vagas no setor aqui na Bahia, quando dezenas de advogados concorreram para as vagas existentes.

Contudo, a preocupação dos Procuradores e Promotores mais velhos, dirigentes da categoria e defensores do espaço e funções do Promotor, levou a que um curso fosse ministrado aos aprovados no concurso, para um aprofundamento dos problemas que irão enfrentar e das soluções já encontradas para os mesmos. Esse curso foi ministrado na Faculdade de Direito da Universidade da Bahia na primeira quinzena deste mês.

EXPEDIENTE

"A Folha do MP" é um órgão informativo da Associação do Ministério Público do Estado da Bahia, que tem como presidente Achiles de Jesus Siquara Filho; vice, Ademário Silva Rodrigues; 1ª secretária, Elna Leite Ávila; 2ª secretária, Ceres Mirim de Oliveira; 1ª tesoureira, Vailda Soares, de Acântara; 2ª tesoureira, Valdir Caires Mendes e diretor social, Lygia Jabur Abud.

Editor: Dalton Godinho Pires (MT/DRT 929);
Diagramação, Israel Santos;
Fotografia, Haroldo Abrantes.
Composição, montagem, fotolito e impressão: Gráfica Santa Helena.
Endereço para contato: Rua Bolivar América 153, Nazaré — Salvador. Fone — 321-9032 — Fax 321-9639.

Folha do MP